



UNIRIO

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN a Obter

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

ESPIRAL HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Fernanda Loures de Oliveira¹

Resumo: analisando-se o desenvolvimento histórico da hermenêutica filosófica, bem como o papel da Constituição através dos tempos, procura-se traçar os parâmetros para a adequada interpretação jurídica. Parte-se da compreensão de que o Direito não existe sem interpretação, mas é construído pela hermenêutica. Propõem-se, então, as bases da hermenêutica filosófica como parâmetro, compreendendo-se a hermenêutica jurídica como hermenêutica necessariamente constitucional, já que todo o ordenamento jurídico deve ser lido à luz da Constituição Federal.

Palavras-chave: Hermenêutica Filosófica. Interpretação do Direito. Força Normativa da Constituição. Hermenêutica Constitucional.

Abstract: Based an analysis of the historical development of the philosophical hermeneutics, and considering the Constitution role through the times, this article aims to draw the parameters to an appropriate legal interpretation. The underlying argument is that law does not exist without interpretation, but it is made by hermeneutics. The guiding premise of the analysis, therefore, is that legal interpretation is necessarily a constitutional hermeneutics, because whole legal system must be understood in the light of Federal Constitution.

Keywords: Philosophical Hermeneutics. Law's Comprehension. Normative Force of the Constitution. Constitutional Hermeneutics.

Introdução.

O presente trabalho destina-se a examinar um dos mais importantes temas do estudo jurídico: a interpretação constitucional. Sob a ótica da hermenêutica filosófica e considerando-se o merecido prestígio que as Constituições passaram a desfrutar na história recente, propõem-se as bases para uma adequada interpretação normativa.

Utiliza-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica. Parte-se, portanto, da leitura e compilação dos pontos que, na visão datada e limitada da autora, são os mais relevantes sobre a temática — ao menos, no que tange às pretensões do trabalho —, com o intuito de apresentar o tema de modo claro, embora sem pretensões de completude, dado o caráter denso da temática proposta.

Inicia-se o estudo pela apresentação de um rápido histórico da hermenêutica filosófica. Parte-se, nessa primeira seção, da análise dos trabalhos de Schleiermacher, Dilthey,

¹ Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Registradora de Imóveis do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Heidegger, Wittgenstein, Gadamer e Habermas, de modo a apresentar as premissas essenciais da hermenêutica, tal como atualmente compreendida. Em seguida, apresenta-se o desenvolvimento da ideia da Constituição como *norma* dotada de força vinculante. Por fim, apresenta-se a interpretação do Direito necessariamente como uma interpretação constitucional, a qual deve se valer de todo o arcabouço fornecido pela hermenêutica filosófica, mas sem se olvidar do caráter conformativo do Direito, cuja interpretação deve ser orientada ao atendimento não da “verdade”, mas da justiça, da equidade e da integridade, sob perspectiva inclusiva.

Tendo em vista que a descrição e a aplicação do Direito não podem ser realizadas sem a necessária condução de uma operação hermenêutica, justifica-se a proposta do estudo, de revisitar conceitos basilares sobre o tema. Nesse sentido, a adequada análise da hermenêutica jurídica é pressuposto para que o intérprete ou o aplicador do Direito possam exercer de maneira profícua sua atividade cotidiana.

1. Hermenêutica: das Origens à Hermenêutica Filosófica.

O termo “hermenêutica” provém do grego, com origem associada ao deus Hermes ou Mercúrio, cujo nome significa “intérprete” ou “mensageiro”. Era justamente essa a ideia à qual se atrelava na Grécia Antiga, isto é: à transmissão de uma mensagem, como uma simples técnica destinada a traduzir algo que não estivesse claro². Assim, inexistia, nesse primeiro momento, uma teoria autônoma que questionava os caminhos da correta interpretação, até que, no século XVII, a hermenêutica foi empregada com o escopo de descrever as regras da adequada interpretação da Escritura Sagrada³.

Com o surgimento do Iluminismo, e sua crença na universalidade da razão, o conceito foi empregado em outros ramos do conhecimento, incluindo a Filologia e o Direito⁴. Mas apenas na formulação “romântica” de Schleiermacher⁵, a hermenêutica passou a ser entendida como a arte e a técnica da interpretação de modo geral, não limitada a determinados ramos do conhecimento e tampouco às produções literárias, mas vinculada à compreensão de quaisquer “pensamentos ou encadeamento de pensamentos através de palavras”, mesmo os expostos de

² DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. *Hermenéutica Jurídica e Interpretación Constitucional*. Lima: ARA Editores, 2010, p. 25 e 29.

³ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 10.

⁴ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 11.

⁵ DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. *Hermenéutica Jurídica e Interpretación Constitucional*. Lima: ARA Editores, 2010, p. 35.

modo oral no curso de uma conversação⁶. À Schleiermacher se deve, portanto, o desenvolvimento da ideia de uma “hermenêutica universal, com um ponto de partida mais radical, como arte da compreensão”⁷.

Também de grande importância para o desenvolvimento da disciplina hermenêutica, o pensamento de Wilhelm Dilthey a apresenta como uma operação essencialmente histórica⁸. Dilthey baseava-se na distinção entre as ciências da natureza e as ciências do espírito (Ciências Humanas), associando este último grupo ao nexo de vivência, expressão e compreensão. Para ele, a compreensão constitui tarefa primordial e permanente, bem como técnica desenvolvida a partir da consciência histórica, a qual é informada pela ciência da hermenêutica⁹.

Essa distinção entre hermenêutica como ciência e interpretação como arte da aplicação dos conhecimentos hermenêuticos produz, até a atualidade, grande influência. Até nossos dias, a hermenêutica é descrita, por parte da doutrina, como o ramo científico dedicado ao estudo e à definição das regras que devem presidir o processo de interpretação e de busca pelo significado do texto, ao passo que a interpretação seria a aplicação das normas hermenêuticas¹⁰.

Rompendo com as preocupações objetivistas de Schleiermacher e Dilthey e realizando um giro ontológico¹¹, Martin Heidegger transforma por completo a disciplina da hermenêutica, que passa a se ocupar do significado da vida humana, convertendo-se em uma tarefa existencial¹². Segundo Heidegger, a tarefa de interpretar está atrelada ao sentido do ser. E a questão do ser “não é senão a radicalização de uma tendência ontológica essencial, própria da pre-sença, a saber da compreensão pré-ontológica do ser”¹³.

Ludwig Wittgenstein, por sua vez, em sua obra “Investigações Filosóficas”, ressalta o fato de que os vocábulos são o resultado de acordos linguísticos, gerados por seus usos. Nesse sentido, todo o processo de utilização das palavras consiste em “jogos de linguagem”,

⁶ SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Tradução de Celso Reni Braidá. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 33.

⁷ GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: UNISINOS, 1999, p. 118.

⁸ DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. *Hermenêutica Jurídica e Interpretación Constitucional*. Lima: ARA Editores, 2010, p. 39.

⁹ DILTHEY, Wilhelm. *Crítica de la razón histórica*. Traducción y prólogo de Carlos Moya Espí. Barcelona: ediciones península, 1986, p. 244-245 e 282-283.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 19-20.

¹¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 16.

¹² DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. *Hermenêutica Jurídica e Interpretación Constitucional*. Lima: ARA Editores, 2010, p. 42-43.

¹³ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 41.

semelhantes ao modo pelo qual os infantes aprendem sua língua materna¹⁴. Por isso é “impossível acercar-se das palavras com uma consciência aistórica, hábil a ‘encontrar’ a vontade normativa que repousaria estaticamente impregnada no texto”¹⁵.

Por fim, há que se destacar o ponto culminante do termo *Hermenêutica Filosófica*, com a obra de Hans-Georg Gadamer que, aproveitando as construções elaboradas por seus antecessores, dá um passo além na afirmação da hermenêutica como campo do conhecimento ou disciplina filosófica indispensável para todas as atividades que envolvem o *compreender*¹⁶. Para Gadamer, o objeto a ser interpretado não pode ser dissociado do mundo, pois intrinsecamente ligado à sua origem e ao seu surgimento. No entanto, seu sentido não se restringe nas suas próprias particularidades¹⁷.

Com efeito, “é verdadeiramente comum a todas as formas da hermenêutica” a conclusão de que o sentido do objeto a compreender “somente se concretiza e se completa na interpretação, mas que, ao mesmo tempo, essa ação interpretadora se mantém inteiramente atada ao sentido do texto”. Assim, a compreensão parte de expectativas e perspectivas do intérprete sobre o sentido do objeto, mas deve necessariamente se abrir para a opinião do outro (linguagem falada) ou do texto (linguagem escrita), estabelecendo um diálogo¹⁸.

Nesse sentido, a compreensão é a trajetória que se inicia com a pré-compreensão e chega ao conhecimento¹⁹. No entanto, para que a trajetória possa se completar é indispensável que haja *abertura*, de modo a que se torne possível o “jogo no qual se dá o intercâmbio entre o movimento da tradição e o movimento do intérprete” frente ao objeto, formando o círculo hermenêutico²⁰ ou, em imagem mais própria, a espiral hermenêutica. De fato, o processo da compreensão envolve o estabelecimento de patamares mais adequados de interpretação, os quais, por sua vez, trarão novas luzes sobre as pré-compreensões, em um processo contínuo rumo ao conhecimento mais adequado²¹ — o que torna mais promissora a figura da espiral e

¹⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999, p. 30.

¹⁵ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 112.

¹⁶ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 17 e 20-22.

¹⁷ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997, p. 233 e 356.

¹⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997, p. 356-358 e 493.

¹⁹ COELHO, Inocêncio Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica*: fragmentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997, p. 388.

²¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 35.

não propriamente do círculo hermenêutico, pelo qual se passa a errônea ideia de que o intérprete retomaria ao ponto de partida inicial.

Sob essa ótica, “é de se destacar o caráter *linguístico* de qualquer interpretação, a exigir que os interlocutores falem a mesma linguagem, como condição de possibilidade de sua mútua compreensão”, seja esta falada ou escrita²². Isso porque, no curso da compreensão, é indispensável a existência de uma interação entre sujeito e objeto. O sujeito, por meio da pré-compreensão, participa da construção do sentido do objeto e este, por sua vez, prossegue no processo hermenêutico, modificando a compreensão do intérprete²³.

Sem negar o mérito da contribuição de Gadamer, Jürgen Habermas destaca um ponto que, no seu entender, restou inconcluso em sua teoria. Trata-se do modo pelo qual o processo de compreensão pode ultrapassar o contexto da tradição em si, de forma a permitir que também ela possa ser criticada, falseada e discutida. Habermas reconhece a força transcendente da reflexão, a qual é capaz de vencer a ideologia e abrir caminho a uma comunicação livre, não vinculada à dominação e à coerção social²⁴.

Nas palavras de Habermas, uma “hermenêutica de profundidade” realmente comprometida com o discurso racional não pode ficar presa “ao espaço de jogo tradicional das convicções vigentes”, mas deve ser alargada para a crítica²⁵. Assim, conclui que a razão humana pode mais do que simplesmente acolher e reconhecer um significado, mas também pode refutá-lo, sendo a razão humana dotada de uma força transcendental. Se a hermenêutica permanece limitada ao espaço da linguagem ordinária, ela se torna incapaz de reconhecer a dominação de homens sobre homens e o contexto sistematicamente perturbado da tradição, por isso somente quando o filósofo, conduzido pelo interesse emancipatório, pensa analiticamente e assume a postura crítica das ideologias, é possível desvendar o contexto da vida social e atingir uma comunicação livre²⁶.

Do exposto, pode-se extrair que a hermenêutica, nascida como uma prática, uma simples experiência de transmitir mensagens²⁷, veio a se constituir “em ponto de partida para

²² COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85.

²³ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 35.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Tradução de Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 19-21.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Tradução de Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 68

²⁶ STEIN, Ernildo. *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*. In: HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Tradução de Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 125-126.

²⁷ FERRARIS, Maurizio. *Historia de la Hermenêutica*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2005, p. 13.

a construção da *arte do compreender*, a emancipação epistemológica das ciências humanas e, afinal, a consolidação da hermenêutica do século XX”²⁸.

2. Constituição: da Afirmação de sua Força Normativa aos Dias Atuais.

O direito envolve necessariamente uma ordenação no âmbito da interpretação do mundo e é ele mesmo uma determinada interpretação dos fatos sociais²⁹. Antes, porém, de verificar o modo pelo qual se dá a interpretação jurídica e as influências da hermenêutica filosófica nesse campo, urge analisar a principal norma que constitui o ordenamento jurídico: a Constituição.

Durante certo período da história, entendia-se a Constituição como nada além da soma dos fatores reais do poder responsáveis pela regência da nação. Desse modo, onde a constituição escrita não correspondesse à constituição real, seria compreendida como uma mera folha de papel, que necessariamente sucumbiria às circunstâncias políticas e sociais³⁰. Nesse contexto, pouca ou nenhuma força normativa a ela era atribuída, sendo mera carta política.

Enquanto essa visão prevaleceu, não se analisava a matéria da interpretação constitucional, que somente surgiu, como problema jurídico, quando a Constituição passou a ser entendida como limite jurídico do poder. Assim, no período anterior ao século XX, em que vigia a ideia de *Estado Legal*, não havia preocupação com a interpretação constitucional — mas apenas com a exegese da lei —, o que somente ganhou corpo com a ideia da força normativa da Constituição³¹.

No Brasil, sobretudo nos períodos ditatoriais, a concepção não foi diferente. Por isso, “reservou-se ao Direito Constitucional um papel menor, marginal”³².

No entanto, especialmente a partir de 1959, com o trabalho apresentado por Konrad Hesse, erigiu-se a concepção de que existe um condicionamento recíproco entre a

²⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83.

²⁹ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Derecho e Interpretación*: elementos de teoría hermenéutica del Derecho. Traducción de Ana Cebeira, Aurelio de Prada y Aurelia Richart. Madrid: Dykinson, 2007, p. 30.

³⁰ LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 17 e 33.

³¹ DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. *Hermenéutica Jurídica e Interpretación Constitucional*. Lima: ARA Editores, 2010, p. 106-108.

³² BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

Constituição jurídica e a realidade político-social³³. Nesse sentido, deveria ser reconhecida a existência de uma força normativa à Constituição.

Embora em um primeiro momento tal força tenha sido assimilada apenas como um leve sopro normativo — a partir da concepção de que a Constituição seria dotada de normas de baixa densidade normativa e, sobretudo, de *princípios*, inicialmente, compreendidos como normas não voltadas à aplicação prática, para resolução de casos concretos, mas apenas à solução de problemas interpretativos, como simples guias a nortear a escolha interpretativa do ordenamento jurídico³⁴ —, com o passar dos tempos, ganhou corpo a ideia da efetiva força do texto constitucional.

Os princípios passaram a ser vistos como *direitos* estruturados a partir de “comandos de otimização”, que reclamam a máxima aplicação possível em cada hipótese fática, mediante a sua ponderação com os demais princípios constitucionais³⁵. Assim, tais direitos não necessitam ser descumpridos em caso de colisão — hipótese que se dá com as regras —, mas podem ser sopesados, considerando-se mais ou menos prevalentes de acordo com as circunstâncias. É justamente a ponderação que garante sua máxima eficácia possível em cada hipótese fática. Os princípios configuram, portanto, a *união de um feixe de posições definitivas e prima facie*, que contém, concomitantemente, exigências de abstenção e de prestação dos indivíduos frente ao Estado³⁶ e vice-versa.

A partir desse ponto, muitos métodos de interpretação constitucional passaram a surgir. Tais métodos foram apresentados de modo a apartar a interpretação da Constituição — agora compreendida como norma efetivamente fundamental e dotada de eficácia vinculante — com os clássicos critérios de interpretação das leis.

Com efeito, Friedrich Karl von Savigny, distinguia quatro elementos componentes da interpretação jurídica das leis: o gramatical (ou literal), o lógico, o histórico e o sistemático³⁷. Karl Larenz acrescentou, ainda, os “critérios teleológico-objetivos”, referentes aos *fins*

³³ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 13.

³⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 60 e 80.

³⁵ ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 136/139.

³⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 249-251.

³⁷ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Trad. M. Ch. Guenoux, Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: F. Góngora, 1878, p. 150.

*objetivos do Direito*³⁸, como elementos de condução do intérprete na construção do sentido *legal*.

Entretanto, a doutrina passou a considerar tais métodos insuficientes, entendendo necessária uma disciplina própria para cuidar da interpretação constitucional. Nesse sentido, erigiram-se como princípios de interpretação constitucional a *unidade da Constituição, a concordância prática, a interpretação das leis conforme a Constituição e a exatidão funcional ou máxima efetividade*. Do mesmo modo, foram suscitados diversos métodos de interpretação como o *tópico-problemático, o hermenêutico-concretizador, o científico-espiritual e o normativo-estruturante*. Todos dotados de locuções que padecem, também elas, de contradições e conflitos de interpretação³⁹.

3. Hermenêutica e Constituição: Teoria Hermenêutica do Direito e Hermenêutica Constitucional.

Como visto nas linhas anteriores, a hermenêutica filosófica passou por um longo processo de aprimoramento até alcançar as atuais compreensões. Do mesmo modo, as Constituições enfrentaram grande resistência até obter seu atual *status* de norma suprema dotada de força vinculante. Cumpre, porém, unir ambas as histórias, de modo a apresentar um método adequado de interpretação jurídica.

Em verdade, embora a hermenêutica jurídica detenha certas particularidades e se revista de grande importância, decorrente de sua função normativa, não se trata de saber autônomo ou sem pressupostos⁴⁰. Não podem prosseguir os juristas como se sua atividade de *compreensão normativa* fosse algo absolutamente desvinculado da história e do desenvolvimento da hermenêutica em geral.

Por isso não se deve ignorar, no âmbito da interpretação normativa, as relevantes contribuições proporcionadas pela Filosofia a respeito do tema. De fato, o *giro linguístico*, apresentado por Wittgenstein, torna claro que as palavras são resultado de convenções linguísticas, motivo pelo qual não possuem de *per se* um suposto significado unívoco, preexistente e aistórico. Igualmente, o *giro hermenêutico* de Gadamer traz à tona o fato de que, embora o objeto tenha algo a dizer, inexistem uma *mens legis* ou uma *mens legislatoris* independentes do sujeito que interpreta, uma vez que a compreensão ocorre na “fusão de

³⁸ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 452-457 e 469.

³⁹ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 138.

⁴⁰ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

horizontes entre o ‘mundo’ do sujeito e o ‘mundo’ do objeto”, em uma verdadeira espiral hermenêutica, na qual o sujeito, por sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto, e este, por sua vez, modifica a compreensão do intérprete no desenvolvimento do processo hermenêutico⁴¹.

O processo de interpretação é representado pelas ideias de “*antecipação do todo, distância temporal, diálogo, situação de aplicação e retórica*”. Nesse sentido, sabe-se que a interpretação jurídica não se identifica com o mero conhecimento da norma, mas com um processo de reconstrução de sentido, à luz das determinações constitucionais, por meio de um discurso jurídico desenvolvido de modo argumentativo e racionalmente controlado. Nada obstante, não se proscree o uso dos critérios clássicos de interpretação jurídica ou os métodos desenvolvidos para a interpretação constitucional. O importante é que não sejam vistos como portadores de pretensas “verdades intrínsecas” ou como fórmulas mágicas destinadas ao descobrimento da “*verdade*”, mas como cumpridores de *funções auxiliares* — embora importantes — no processo hermenêutico, “desde que argumentativamente justificados à luz de todas as características desse processo”⁴².

Nessa tarefa, deve-se desvincular da concepção ingênua do historicismo, de que seria necessário “deslocar-se ao espírito da época”⁴³ ou, no campo jurídico, refazer o raciocínio histórico do legislador. Nesse contexto, pode-se verificar a importância do elemento histórico como indispensável para o “diálogo da compreensão”, que depende também do “mundo” do objeto⁴⁴, mas não como modo de aferição de um sentido supostamente imanente.

Deveras, não existe uma “realidade” histórica, de modo que o processo mental daquele que se dirige a um texto tem caráter “poiético” (criador), necessariamente embebido das raízes sociais e culturais em que o processo é levado a efeito. Há, pois, uma “circularidade na hermenêutica histórica dos textos”, que são apropriados pelo leitor — formado por tradição da qual os textos também fazem parte. No entanto, existe “um momento dinâmico neste círculo, pois a nova leitura também é conformada por outros fatores contextuais que estão fora desta tradição textual (momentos extratextuais), empurrando o leitor para outras paisagens intelectuais”⁴⁵. Esse movimento circular ou espiroide que confere sentido a um dado texto

⁴¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 35-36 e 112.

⁴² PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 63, 107, 123 e 180.

⁴³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997, p. 393.

⁴⁴ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 112.

⁴⁵ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 24 e 28.

normativo é necessariamente criado a partir da interação entre o intérprete e o texto interpretado.

Deve-se ter em mente, ademais, que a Constituição é forçosamente o ponto de partida da interpretação jurídica. Ela passa a ser “o ‘lugar’ a partir do qual há uma conformação das possibilidades de sentido de todas as normas inferiores”, sendo impossível “compreender, interpretar e aplicar o Direito independentemente do padrão constitucional”⁴⁶.

O desafio do intérprete do Direito passa a ser, então, a “harmonização das fontes normativas, a partir dos valores e princípios constitucionais”, incluindo a interpretação das relações jurídicas de Direito Privado⁴⁷. Nada mais escapa à apreciação constitucional. Em qualquer ramo do Direito deve, pois, o intérprete lançar longos e atentos olhares ao texto constitucional.

Nessa seara, perde força o debate sobre as diferenças existentes entre a hermenêutica constitucional e a hermenêutica jurídica de modo mais geral. De fato, se não é possível entender o texto legal sem a correta compreensão do texto constitucional, é porque não existem duas teorias ou práticas hermenêuticas distintas⁴⁸. Existe uma única hermenêutica na seara do Direito: a hermenêutica constitucional.

Por fim, cumpre salientar que, mesmo incorporando as contribuições da hermenêutica filosófica, há um risco adicional associado à interpretação constitucional, que não deve ser negligenciado. Há, no Direito, uma necessária dimensão conformativa, que direciona a vida social, motivo pelo qual ganha relevo a questão do resultado esperado da interpretação.

Embora objeto de críticas pelos adeptos da concepção da necessidade de profundas e continuadas mudanças institucionais⁴⁹, entende-se que o Direito é mais bem compreendido em sua essência como um conjunto de normas regido pelos ideais de integridade, justiça e equidade⁵⁰, e não como um emaranhado de regras de sentido incompatível — fator que afeta a concepção do *papel* da hermenêutica constitucional.

Por isso, entende-se que a hermenêutica aplicada ao pensamento jurídico, na esteira de Habermas, necessita de confrontações, críticas e discussões contínuas, com ainda mais rigor do que nos demais campos, na medida em que se dirige a um processo de extração de sentidos de justiça, equidade, segurança e coerência, com gravosas vicissitudes para a realidade social.

⁴⁶ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 120.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Revista de Direito do Estado*. Ano 2, n. 7, p. 69-80, julho a setembro de 2007, p. 80.

⁴⁸ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 121.

⁴⁹ UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. Tradução de Caio Farah Rodriguez e Márcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 214-215.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 202.

Não pode o intérprete, nesse campo, valer-se de sentimentos ou valores pessoais, mas deve buscar aqueles que informam a sociedade, abrangendo os adotados pela maioria, como também os necessários à tutela das minorias. Nessa sequência, devem ser afirmadas razões independentes do ator (falante ou destinatário), capazes de criar um entendimento mútuo forte⁵¹, por meio da afirmação de uma perspectiva *inclusiva*. Não pode o sentido normativo, pelo exposto, ser o mero produto da vontade (de fato, reconstruída pelo intérprete), ainda que de uma autoridade formalmente legítima⁵².

Considerações finais.

Como visto, a hermenêutica nasceu como uma simples técnica cujo objetivo era traduzir algo que não estivesse suficientemente claro.

No entanto, com Schleiermacher, a hermenêutica passou a designar a técnica da interpretação de modo geral. Dilthey acrescentou o fato de se tratar de uma operação essencialmente *histórica* que, para ele, seria vinculada às “ciências do espírito”.

Por sua vez, Heidegger, realizando o denominado giro ontológico, vinculou a hermenêutica ao sentido do ser; e Wittgenstein adicionou a visão de que as palavras não possuem sentido pressuposto, mas fundamentalmente convencionado.

No entanto, pode-se afirmar que a expressão *Hermenêutica Filosófica* apenas adquiriu sua máxima expressão com o trabalho de Gadamer, que a elevou à disciplina indispensável para todas as atividades que envolvem o *compreender* — dissociada, portanto, das Ciências Humanas, pois também aplicável ao campo das Ciências Naturais.

Gadamer descreveu o círculo ou espiral hermenêutica que ocorre no processo da compreensão. Essa espiral seria caracterizada, segundo o autor, pelo diálogo entre o intérprete e o objeto a ser interpretado. Trata-se de relevante contribuição ao desenvolvimento da matéria, reconhecendo-se inexistir uma verdade absoluta, pois o resultado da interpretação está condicionado aos pré-juízos do sujeito que interpreta.

Coube, porém, à Habermas completar o raciocínio de Gadamer, agregando à sua teoria a perspectiva crítica ao processo de reflexão, tornando-o capaz, por meio da discussão racional, de afastar a ideologia e a dominação representadas na linguagem, abrindo espaço a uma comunicação livre.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação*: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 113.

⁵² VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Derecho e Interpretación*: elementos de teoría hermenéutica del Derecho. Traducción de Ana Cebeira, Aurelio de Prada y Aurelia Richart. Madrid: Dykinson, 2007, p. 433.

Passou-se, em seguida — como temática necessariamente antecedente à análise da interpretação jurídica —, a apresentar, de modo sucinto, o desenvolvimento histórico da ideia de Constituição. Principiou-se expondo a visão inicialmente dominante, de acordo com a qual a Constituição não seria dotada de força capaz de alterar a realidade político-social. Nesse período, conhecido como *Estado Legal*, o que importava era apenas a interpretação das leis.

No entanto, esse quadro mudou, ao longo do século XX, com a ascensão da ideia da força normativa da Constituição. Se, em um primeiro momento, essa força revelou-se fraca no pensamento jurídico, em razão da suposta falta de densidade normativa do texto constitucional, com a posterior afirmação da concepção — hoje prevalente — dos princípios como normas vocacionadas à solução dos casos concretos, aplicadas pelo processo da ponderação, a Constituição passou a ser dotada de efetivo caráter vinculante e de clara eficácia normativa. A partir desse ponto, erigiram-se teorias sobre a interpretação constitucional, a qual passou a fazer parte da agenda dos problemas jurídicos.

Ocorre que inexiste, rigorosamente, uma hermenêutica jurídica dotada de caráter autônomo e independente. É impossível, pois, desvincular as ideias de hermenêutica filosófica e interpretação constitucional.

São justamente as contribuições do desenvolvimento da hermenêutica filosófica que permitem afirmar a inexistência de uma *mens legis* ou uma *mens legislatoris* independentes do sujeito que interpreta, já que a interpretação é necessariamente um processo de reconstrução de sentido, à luz da teoria de Gadamer.

Nesse processo, como a Constituição passou a ocupar um lugar primordial — na medida em que, sob sua lupa, devem ser lidos todos os ramos do saber jurídico —, pode-se afirmar a existência de uma única hermenêutica na seara do Direito: *a hermenêutica necessariamente constitucional*.

Entretanto, o desenvolvimento do processo de interpretação jurídica não deve ser entendido como um método frio de construção do sentido normativo, mas dotado de um elemento finalístico indissociável do Direito contemporâneo: a consecução dos ideais de justiça, equidade e integridade. Nessa medida, impõe-se que a interpretação constitucional seja voltada a extrair dos textos os valores sociais, não apenas aqueles ostentados pela maioria, mas também os indispensáveis à tutela das minorias, em um aspecto, sob todos os sentidos, inclusivo.

Nesse âmbito, torna-se imprescindível que o discurso jurídico seja desenvolvido de forma argumentativa, apresentando-se como método ou arte passível de controle racional, sob pena de degenerar-se em voluntarismo.

A hermenêutica constitucional pode ser apresentada, portanto, como uma atividade dinâmica, dialógica e teleologicamente direcionada. Os fins essenciais do Direito devem guiar o intérprete em seu processo de compreensão e reconstrução do sentido normativo, especialmente, o constitucional — única forma de efetiva legitimidade das opções jurídicas, não se admitindo mais que se sustentem apenas pela formal legitimidade da autoridade que as profere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DÍAZ, Carlos Arturo Hernández; PINZÓN, Moisés Rodrigo Mazabel. **Hermenéutica Jurídica e Interpretación Constitucional**. Lima: ARA Editores, 2010.
- DILTHEY, Wilhelm. **Crítica de la razón histórica**. Traducción y prólogo de Carlos Moya Espí. Barcelona: ediciones península, 1986.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERRARIS, Maurizio. **Historia de la Hermenéutica**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2005.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997.

- GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. **Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer**. Tradução de Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del Derecho Romano Actual**. Trad. M. Ch. Guenoux, Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: F. Góngora, 1878.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. Tradução de Celso Reni Braidá. Petrópolis: Vozes, 2000.
- STEIN, Ernildo. **Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia**. In: HABERMAS, Jürgen. **Dialética e hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer**. Tradução de Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento**. In: *Revista de Direito do Estado*. Ano 2, n. 7, p. 69-80, julho a setembro de 2007.
- UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. Tradução de Caio Farah Rodriguez e Márcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.
- VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. **Derecho e Interpretación: elementos de teoría hermenéutica del Derecho**. Traducción de Ana Cebeira, Aurelio de Prada y Aurelia Richart. Madrid: Dykinson, 2007.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999.